Acórdão: 21.183/13/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000193594-87

Impugnação: 40.010134243-60

Impugnante: Distribuidora de Bebidas Estrela de Uberlândia Eireli

IE: 002086267.00-04

Coobrigado: Carlos Henrique da Silva

CPF: 511.468.946-00

Proc. S. Passivo: Jaqueline Nogueira Gopfert/Outro(s)

Origem: DFT/Uberlândia

#### **EMENTA**

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – INTERNA. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST devido pela Autuada na entrada em território mineiro de produtos (bebidas alcóolicas) constantes no item 17 da Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, adquiridos de contribuinte estabelecido no Distrito Federal, para o qual não há protocolo firmado com Minas Gerais. Corretas as exigências fiscais do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

# Da Autuação

Trata-se de imputação fiscal sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST devido pela Autuada na entrada em território mineiro de produtos (bebidas alcóolicas) constantes no item 17 da Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, adquiridos de contribuinte estabelecido no Distrito Federal, não signatário de protocolos para fins de retenção do imposto devido por substituição pelo remetente, nos termos do que dispõe o art. 14, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Foi arrolado no polo passivo da obrigação tributária o Sr. Carlos Henrique da Silva, na condição de mandatário por procuração da empresa autuada.

## Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 67/88, alegando, em apertada síntese, que:

- o Auto de Infração deve ser declarado nulo por ausência de justa causa para sua lavratura, já que não ocorreu ilicitude;

- não realizou as compras das mercadorias constantes das notas fiscais apontadas no Auto de Infração por não dispor de recursos para efetuar compra em tão elevado montante;
- a empresa emitente das notas fiscais cometeu um engano ao emitir os referidos documentos, mas regularizou a situação emitindo notas fiscais de devolução, tornando sem efeitos todos os documentos de saídas emitidos;
- os produtos indicados nas notas fiscais não saíram do estabelecimento da empresa emitente das notas fiscais e nem adentraram no Estado de Minas Gerais, muito menos no estabelecimento da Impugnante;
- não há prova nos autos que evidenciem a circulação das mercadorias descritas nas notas fiscais;
- não pode incidir o ICMS/ST sobre as mercadorias constantes nas Notas Fiscais n°s 347, 348, 349, 350 e 351, posto que se trata de operações de devolução relativas às Notas Fiscais n°s 341, 342, 343, 344 e 345;
- as notas fiscais de devolução foram emitidas na mesma data da emissão das notas fiscais de venda à vista e que nesta data as atividades da Impugnante já estavam bloqueadas pelo Fisco Mineiro, caracterizando o cancelamento do negócio jurídico que poderia ter havido entre a empresa remetente Sakatu Adega e Distribuidora de Bebidas Ltda e a empresa destinatária, ora Impugnante;
- a multa de revalidação aplicada é ilegal por ter seu valor caráter confiscatório.

Requer, ao final, que seja acolhida a preliminar, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, ou caso assim não entendam, seja julgada procedente a impugnação, com a consequente determinação do cancelamento integral da exigência tributária.

## Da Reformulação do Crédito Tributário e da Manifestação Fiscal

Após apreciação da impugnação, o Fisco reformula o crédito tributário, às fls. 104/108 e junta documentos de fls. 109/119.

Cientificada da reformulação do crédito tributário, com reabertura de prazo para impugnação, a Autuada volta a se pronunciar às fls. 125/126.

O Fisco, em manifestação de fls. 129/139, que foi parcialmente adotada para fundamentação do presente acórdão, refuta as alegações da Defesa e requer seja julgado parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada às fls. 104/119.

### **DECISÃO**

## Da Preliminar

Inicialmente alega a Impugnante que é nulo o Auto de Infração em face de sua manifestada improbidade, por inexistência de justa causa para sua lavratura, por inocorrência de ilicitude e pelo fato de o Fisco ter considerado equivocadamente as

Notas Fiscais nº 347, 348, 349, 350 e 351 como se fossem notas fiscais de venda, quando na verdade tratava-se de notas fiscais de devolução.

No entanto, sem razão as arguições da Impugnante.

A questão das ditas notas fiscais de devolução foi detectada pelo Fisco, que alterou o valor do crédito tributário, com a exclusão das exigências correspondentes aos documentos emitidos a título de devolução, bem como para os documentos de venda que tiveram as operações canceladas.

Ademais, as cópias dos documentos juntados às fls. 90/93, como sendo de devolução para as Notas Fiscais de venda nºs 352, 353, 354 e 355, emitidas no dia 09/04/13 pela remetente Sakatu Adega e Distribuidora de Bebidas Ltda, em nome da Autuada, indicam que a data de emissão foi posterior ao recebimento do Auto de Infração, razão pela qual não podem as mesmas ser consideradas, uma vez que estão relacionadas com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

Nessa toada, incabíveis as alegações de nulidade por ausência de justa causa para sua lavratura ou de que não ocorreu ilicitude por parte da Autuada.

Por outro, não há no Auto de Infração nenhum vício que afete seus elementos estruturais, como a forma, competência do agente, objeto, etc., e, nele, constam as formalidades essenciais e os elementos exigidos pelo art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA e também pelo art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, não assistindo razão à Impugnante em suas alegações.

Pelo exposto, não podem ser acolhidas as preliminares de nulidade do Auto de Infração.

## Do Mérito

Como relatado, a acusação fiscal diz respeito a falta de recolhimento do ICMS/ST devido pela Autuada na entrada em território mineiro de produtos (bebidas alcóolicas) constantes no item 17 da Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, adquiridos da empresa Sakatu Adega e Distribuidora de Bebidas Ltda, estabelecida no Distrito Federal, não signatário de protocolos para fins de retenção do imposto devido por substituição pelo remetente, nos termos do que dispõe o art. 14, Parte 1 do Anexo XV, do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante alega que os produtos referentes às notas fiscais de venda não circularam, sendo tal situação provada pela empresa remetente por meio da emissão das notas fiscais de devolução na mesma data das notas fiscais de venda, implicando no cancelamento do negócio jurídico praticado entre as partes.

No entanto, não procede tal alegação, uma vez que as datas das notas fiscais de devolução possuem data de emissão do dia 27/05/13, posterior ao início da ação fiscal e do recebimento do Auto de Infração, os quais ocorreram em 15/04/13 e 20/05/13, respectivamente.

Tal constatação demonstra que houve transação comercial sobre as mercadorias referentes às Notas Fiscais nºs 352, 353, 354 e 355, ou seja, há concretização do negócio jurídico praticado entre as partes, resultando na circulação dos produtos relacionados nas notas fiscais de venda acima, configurando a situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador, gerando o vínculo obrigacional e, por conseguinte, o dever da Impugnante de recolher o ICMS/ST devido.

Nesse diapasão, a Impugnante, na tentativa de produzir provas, no intuito de demonstrar o cancelamento da transação comercial com a fornecedora Sakatu Adega e Distribuidora de Bebidas Ltda, referente às Notas Fiscais n°s 352, 353, 354 e 355, trouxe aos autos as cópias das Notas Fiscais n°s 443, 444, 445 e 446.

No entanto, essa prova é inadmissível, uma vez que as notas fiscais de devolução acima mencionadas foram emitidas após o início da ação fiscal e do recebimento do Auto de Infração, fato que invalida tais documentos e dá sustentação de que os produtos oriundos das Notas Fiscais nºs 352, 353, 354 e 355 circularam sem que a Impugnante procedesse ao recolhimento do ICMS por substituição tributária.

Ademais, a Impugnante não apresentou provas de que as mercadorias referentes às notas fiscais de venda não saíram do estabelecimento comercial da remetente e, consequentemente não adentraram no Estado de Minas Gerais.

A Impugnante salienta que a fornecedora incorreu em erro material ou erro de operação do emissor da nota fiscal que deveria ter cancelado todas as notas de venda à vista e não ter emitido notas com natureza de nota de devolução, uma vez que tais mercadorias não saíram do estabelecimento comercial da remetente, nem entraram no Estado de Minas Gerais.

O fato é que não houve o cancelamento das notas fiscais de venda supracitadas. O que ocorreu foi que estas notas fiscais (352 a 355) foram emitidas em substituição às Notas Fiscais n°s 341 a 345, para as quais, a empresa fornecedora emitiu a título de devolução, cancelando as operações, as Notas Fiscais n°s 347 a 351, constando no campo "informações complementares" que *o motivo da devolução seria que os valores estavam errados*.

Confrontando os produtos constantes nas primeiras notas fiscais emitidas (341/345), constata-se que são os mesmos das Notas Fiscais nºs 352/355, deferindo apenas o valor dos produtos.

A alegação da Impugnante de que o cancelamento do negócio jurídico entre as partes está caracterizado pelo fato de que a atividade da empresa já estava bloqueada quando da emissão das notas fiscais de venda à vista e de devolução não procede, pois a data de emissão das notas fiscais em apreço foi em 09/04/13, enquanto que o bloqueio da inscrição da Autuada se deu em 27/04/13.

Conforme explicitado pelo Fisco, a Impugnante obteve a Inscrição Estadual nº 002.086267.00-04 irregularmente, uma vez que se utilizou de dados falsos. Em decorrência desse fato foi bloqueada e cancelada a inscrição estadual na data de 27/04/13, bem como declarada a falsidade ideológica de todos os documentos fiscais emitidos após a data de 21/01/13.

A alegação da Impugnante de que não dispunha de recursos suficientes para aquisição de grande quantidade de produtos é vazia de conteúdo. Conforme informado pelo Fisco, no dia 08/04/13, a Impugnante requereu a emissão da Nota Fiscal Eletrônica nº 2, extrato com os dados às fls. 99/103, no valor de R\$ 699.759,04 (seiscentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), mas a sua emissão foi negada pela SEF/MG.

Ora, como uma empresa entabula uma venda no montante acima e alega que não dispõe de recursos para suportar a compra dos produtos constantes nas Notas Fiscais nºs 352/355, no total de R\$192.663,37 (cento e noventa e dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos).

Por outro, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

( . . . )

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50%
(cinquenta por cento) do valor do imposto,
observadas as hipóteses de reduções previstas nos
§§ 9º e 10 do art. 53.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constante do Auto de Infração em comento, após a reformulação efetuada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 104/108. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Giovana Maria Lima Domingues Gatti e Orias Batista Freitas.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2013.

José Luiz Drumond Presidente / Relator

R